



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.430, DE 2024

(Do Sr. Gilson Daniel)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para permitir o acesso de eleitores acompanhados de seus animais de estimação aos locais de votação nos dias de eleições.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para permitir o acesso de eleitores acompanhados de seus animais de estimação aos locais de votação nos dias de eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para permitir o acesso de eleitores acompanhados de seus animais de estimação aos locais de votação nos dias de eleições.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 148-A:

“Art. 148-A. É permitido o acesso de eleitores acompanhados de seus animais de estimação aos locais de votação nos dias de eleições, conforme condições estabelecidas em Resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a assegurar maior inclusão e comodidade aos eleitores que optam por comparecer às urnas acompanhados de seus animais de estimação.

Dado o crescente número de famílias que possuem animais e os veem como parte integrante de suas vidas, é oportuno permitir o acesso dos



* C D 2 4 8 5 0 4 5 8 7 6 0 0 *

mesmos aos locais de votação, desde que em condições que não prejudiquem o andamento regular do pleito eleitoral.

Como não cabe ao legislador descer no varejo de miudezas como seria o estabelecimento de condições, conferimos ao Tribunal Superior Eleitoral a prerrogativa de, por meio de seu poder regulamentar, estabelecer condições para o exercício desse direito, bem como critérios objetivos para o ingresso de animais de estimação nesses locais.

Com isso, busca-se compatibilizar o direito ao voto dos eleitores com a preservação da segurança, ordem e tranquilidade dos locais de votação.

A proposição também resguarda a autonomia da Justiça Eleitoral para decidir sobre situações excepcionais, garantindo a flexibilidade necessária para o gerenciamento adequado de cada pleito.

Ciente de que estamos aperfeiçoando nossas instituições democráticas, rogamos o apoio dos eminentes pares para o projeto de lei que ora encaminhamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES



* C D 2 4 8 5 0 4 5 8 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO
DE 1965**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15;4737>

FIM DO DOCUMENTO